Por despacho do director-geral de Administração Civil de 20 de Maio último (delegação do Ministro da Reforma Administrativa, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1978), visado pelo Tribunal de Contas em 1 do corrente mês:

Carolina da Conceição Silva, superintendente de enfermagem do quadro do Hospital de Egas Moniz (letra J, 8 000\$), desligada do serviço, para efeitos de aposentação, por despacho ministerial de 8 de Maio de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho seguinte e publicado no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 138, de 18 do mesmo mês e ano aposentada com a pensão anual de 102 000\$, que inclui a importância de 500\$ relativa à média das remunerações acessórias, pensão que a partir de 1 de Julho de 1977 será acrescida de 30 000\$ por incluir cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa, com os aumentos legais, a 40 anos de serviço, arbitrados pela junta de saúde, e será suportada pelas verbas próprias do Orçamento Geral do Estado e do orçamento geral de Macau, na proporção, respectivamente, de 985/1000 e $^{15}/_{1000}$, correspondente a 39 anos, 4 meses e 22 dias e 7 meses e 8 dias. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 16 de Agosto de 1978. — O Director-Geral, António José de Figueiredo Cardoso.

(D. R. n.º 190, de 19-8-1978, II Série).

Governo de Macau

Lei n.º 21/78/M de 9 de Setembro

Imposto Complementar de Rendimentos

1. A revisão global do regime da tributação directa sobre o rendimento passa obrigatoriamente pelo imposto que, em obediência aos imperativos de justiça e igualdade fiscais, se dirige especialmente à capacidade tributária de cada contribuinte, actuando como complemento da contribuição industrial, do imposto profissional e da contribuição predial urbana.

Por isso, esta lei e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, que dela é parte integrante.

2. Na nova estruturação do imposto cuja disciplina legal agora se define, houve a preocupação de atender aos múltiplos aspectos que lhe são próprios e de ponderar as suas conexões com os demais impostos sobre o rendimento já aprovados, tomando posição relativamente a algumas questões de política e técnica tributárias.

O sentido e alcance da orientação perfilhada apontam fundamentalmente para a tributação dos rendimentos reais, recorrendose apenas aos rendimentos presumidos nos casos em que não exista contabilidade devidamente organizada.

Com efeito, ao mesmo tempo que, como primeiro passo, se prescreve para determinadas pessoas colectivas a obrigatoriedade de possuírem escrita arrumada e actualizada, estabelecem-se normas que se espera venham a reduzir gradualmente o número de contribuintes sem livros de escrituração nem documentos ou outros elementos com ela relacionados e a estimular a instalação de empresas bem dimensionadas e dispostas à satisfação de alguns encargos sociais. Assim, para os contribuintes tributados pelos rendimentos reais, admitem-se taxas mais amplas de amortização do activo imobilizado, aceitam-se certas provisões, per-

mitem-se deduções de prejuízos ou de lucros reinvestidos nos três exercícios subsequentes e contemplam-se outros benefícios ou incentivos fiscais.

- 3. As pessoas singulares vêem substancialmente aumentadas as deduções relativas aos encargos familiares que pela primeira vez se tornam extensivas a certos ascendentes. Cria-se, por outro lado, uma dedução por encargos do trabalho para determinação do rendimento colectável. Além disso, e a fim de evitar uma dupla tributação das pessoas singulares também sujeitas a imposto profissional, determina-se que seja deduzida da colecta do imposto complementar a importância paga a título de imposto profissional devido pelos rendimentos do trabalho a que se refere aquele imposto.
- 4. As exigências de justiça e igualdade tributárias hoje encaradas segundo perspectivas dinâmicas ditaram o reforço das garantias do contribuinte e aconselhariam o aumento da progressividade das taxas até onde fosse razoável. Apesar disso, permanecem idênticos os escalões de rendimentos tributáveis, enquanto as taxas percentuais do imposto complementar, já progressivas, não foram alteradas. Apenas se eliminaram algumas pequenas distorções. Deste modo, a tributação dos lucros auferidos no Território mantém-se a nível bastante inferior ao dos territórios e países desta área geográfica.
- 5. No domínio do processo tributário, designadamente no que respeita às declarações de rendimento e à actualização de elementos informativos, introduzem-se novos modelos que, no caso dos contribuintes com escrita organizada, terão de ser acompanhados de mapas anexos de amortizações e provisões, para uma exacta determinação do rendimento colectável e justa cobrança do imposto devido.
- 6. Ao concluir, com a presente lei, a reforma dos quatro impostos directos sobre o rendimento, espera esta Assembleia que, lançadas agora as bases, se atinjam os importantes objectivos inicialmente traçados de uma mais equitativa repartição da riqueza e dos rendimentos, da qual resulte um contributo significativo na progressão das receitas públicas para cobertura de encargos com a realização dos fins e funções da Administração.

É mister que a fiscalidade seja o elemento dinamizador de mudanças estruturais, através de políticas que favoreçam a redistribuição de rendimento e concorram para o crescimento económico, o progresso social e a elevação do nível de vida da população do Território.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea *l*), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Imposto Complementar de Rendimentos)

É aprovado o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos que faz parte desta lei.

Artigo 2.º

(Revogação do direito anterior)

Fica revogada toda a legislação vigente sobre o imposto complementar de rendimentos, designadamente os Diplomas Legislativos n.º 1 635, de 2 de Junho de 1964, n.º 1 659, de 13 de Fevereiro de 1965, n.º 1 668, de 12 de Junho de 1965, n.º 1 718, de 10 de Setebmbro de 1966, n.º 1 787, de 1 de Março de 1969, n.º 1 814, de 14 de Março de 1970 e o Decreto-Lei n.º 7/77/M, de 12 de Março, e as disposições relativas ao contencioso das

contribuições e impostos que forem incompatíveis com as constantes do novo Regulamento do Imposto Complementar.

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Artigo 4.º

(Alterações futuras)

- 1. As alterações futuras ao regulamento, que não recaiam sobre a incidência, as taxas, as isenções ou outros benefícios fiscais, são da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador.
- 2. As alterações serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS

CAPÍTULO I

Incidência, taxas e isenções

Artigo 1.º

(Âmbito)

O imposto complementar, no território de Macau, é devido, lançado, liquidado e cobrado nos termos deste regulamento.

Artigo 2.º

(Incidência)

O imposto complementar incide sobre o rendimento global que as pessoas singulares e colectivas, qualquer que seja a sua residência ou sede, aufiram no Território e, bem assim, sobre o valor dos actos de compra e venda de prédios urbanos.

Artigo 3.º

(Rendimento global)

- 1. O rendimento global das pessoas singulares é a soma dos rendimentos a seguir mencionados, deduzida dos competentes encargos:
 - a) Rendimentos da actividade comercial ou industrial;
 - b) Rendimentos do trabalho.
- 2. O rendimento global das pessoas colectivas é o lucro líquido anual derivado do exercício de actividade comercial ou industrial e calculado nos termos deste regulamento.
- 3. Tratando-se de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, abater-se-á ao rendimento global, a importância dos lucros repartidos pelos sócios ou dos dividendos distribuídos aos accionistas relativamente ao ano a que o imposto respeitar.
- 4. Exceptuam-se do rendimento global referido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos de prédios urbanos.

Artigo 4.º

(Rendimentos reais e presumidos)

- 1. São tributados com base nos lucros efectivamente determinados através de contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos nos Serviços de Finanças nos termos do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, os seguintes contribuintes:
 - a) As sociedades anónimas, em comandita por acções e as cooperativas;
 - b) As sociedades de qualquer natureza com interesses próprios e que não se confundam nas pessoas dos seus sócios, com um capital social não inferior a \$300 000,00, ou cujos lucros tributáveis sejam, em média dos últimos três anos, superiores a \$100 000,00;
 - e) As demais pessoas singulares ou colectivas não referidas nas alíneas anteriores, que tenham contabilidade devidamente organizada e como tal manifestarem querer ser tributadas.
- 2. São tributadas com base nos lucros que presumivelmente obtiverem as pessoas singulares e demais sociedades que não estejam incluídas no número anterior deste artigo.

Artigo 5.º

(Rendimentos do casal)

- 1. Para efeitos do imposto complementar, são atribuídos ao chefe de família:
 - a) Os rendimentos comuns do casal;
 - b) Os rendimentos próprios do seu cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens;
 - c) Os rendimentos dos filhos, enteados e filhos adoptivos menores, de que seja administrador o chefe da família ou o seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens.
- 2. Tratando-se de contribuintes não separados judicialmente de pessoas e bens, em que o cônjuge ou os descendentes que com eles vivam em comum sejam funcionários ou agentes dos serviços públicos, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os proventos do cônjuge ou dos demais descendentes menores, ainda que não passíveis de imposto complementar, serão considerados para efeito de determinação da taxa aplicável.

Artigo 6.º

(Deduções)

- 1. As pessoas singulares residentes no Território beneficiam das seguintes deduções da respectiva matéria colectável:
 - a) O mínimo anual de \$12 000,00, correspondente à isen-
 - ção referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea h), sem prejuízo porém do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, quanto aos funcionários públicos ou agentes ali mencionados;
 - b) 20 % dos rendimentos do trabalho sujeitos a imposto profissional até ao máximo de \$5 000,00, aplicando-se a percentagem e o limite em relação a cada uma das pessoas que aufira rendimentos exclusivamente provenientes do trabalho;
 - c) A importância da contribuição industrial e/ou imposto profissional paga pelos contribuintes;

6 000,00

6 000,00

1 500,00

d) Os encargos anuais relativos aos familiares residentes no Território que a seguir se discriminam:

I) Pelo cônjuge\$
II) Por cada filho ou tutelado, até aos 21 anos,
a cargo do contribuinte ou seu cônjuge, ou
de mais de 21 anos sendo inapto para o tra-
balho ou incapaz, que não seja contri-
buinte deste imposto:

De mais de 16 anos\$	3 000,00
De mais de 11 anos a 16 anos\$	2 500,00
De mais de 7 anos a 11 anos\$	2 000,00
Até 7 anos\$	1 500,00
) D	

- III) Por cada filho até à idade de 26 anos, frequentando curso não ministrado no Território, sem bolsa de estudo\$
- IV) Por cada um dos pais e sogros do contribuinte que com este vivam em economia comum e a título inteiramente gratuito, desde que tais familiares, não sendo eles próprios contribuintes de qualquer imposto nem possuindo quaisquer meios de subsistência, tenham pelo menos 65 anos de idade ou, com idade inferior, estejam absolutamente incapacitados para o trabalho.\$

2. As deduções para os sogros do contribuinte só serão efectuadas se, para efeitos do imposto complementar, forem atribuídos ao chefe de família os rendimentos próprios do seu cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens.

- 3. As deduções dos encargos referidos no n.º 1, alínea d), deste artigo, só poderão ser consideradas, conforme os casos, com certidão de nascimento ou matrícula, ou com atestados de incapacidade dos filhos, pais e sogros.
- 4. Para os chineses não nascidos em Macau poderá aceitar-se, em relação à prova de parentesco ou afinidade, documento passado pela autoridade administrativa local.

Artigo 7.º

(Escalões de rendimentos e taxas percentuais)

- 1. As taxas percentuais e os escalões de rendimentos tributáveis do imposto complementar são os constantes da tabela anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.
- 2. As taxas percentuais referidas no número anterior serão determinadas com base no rendimento global, antes das deduções a que se refere o artigo 6.º.
- 3. A taxa do imposto complementar para os actos de compra e venda de prédios urbanos é de 1,5% sobre o valor da transmissão que servir de base à liquidação da sisa.

Artigo 8.º

(Adicionais, selo do conhecimento e arredondamentos)

- 1. Sobre as colectas do imposto complementar não recaem quaisquer adicionais, mas somente o selo do conhecimento.
- 2. As colectas do imposto complementar e suas prestações serão arredondadas para a unidade da pataca e o selo devido, para a dezena de avos.

Artigo 9.º

(Isenções)

- 1. São isentos do imposto complementar:
- a) Os vencimentos, salários e outras remunerações abonadas pelo Estado, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa aos seus servidores;
- b) Os rendimentos que não constituírem matéria colectável do imposto profissional;
- c) Os rendimentos das associações de socorros mútuos provenientes da aplicação de capitais;
- d) Os rendimentos das associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica;
- e) Os rendimentos das pessoas singulares ou colectivas que por lei ou contrato com o Estado estejam expressamente isentas de imposto complementar, por sujeitas a regime especial de tributação em substituição do mesmo imposto ou a pagamento de rendas ou comparticipações ao Território;
- f) Os organismos, associações, colectividades, comunidades, institutos e outras pessoas morais pelas primeiras \$20 000,00 dos seus rendimentos colectáveis ou lucros, além das isenções expressas em lei;
- g) Os actos de compra e venda de prédios urbanos celebrados durante o período de isenção temporária da contribuição predial urbana;
- h) Os rendimentos globais das pessoas singulares e colectivas, desde que não excedam \$12 000,00 e \$1 000,00 anuais, respectivamente.
- 2. Para as pessoas singulares referidas no n.º 1, alínea a), entende-se que só são isentas em relação a outros quaisquer rendimentos que aufiram, pela importância que faltar para atingir as \$12 000,00 e mais as deduções referidas no artigo 6.º deste regulamento, nenhum mínimo de existência lhes cabendo quando os vencimentos, salários ou remunerações ultrapassem os montantes a cuja dedução tiverem direito.
- 3. Para as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea e), a isenção não abrange os lucros ou dividendos distribuídos aos sócios ou accionistas, respectivamente.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I

Deveres dos contribuintes

Artigo 10.º

(Declarações anuais)

- 1. As pessoas singulares ou colectivas que em relação ao ano anterior tenham obtido no Território rendimentos abrangidos no artigo 3.º, são obrigadas a apresentar a declaração modelo M/1, em duplicado, na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, dentro dos seguintes prazos:
- a) Nos meses de Fevereiro e Março, tratando-se de pessoas singulares ou contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2;
- b) No mês de Abril, tratando-se de contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1.

- 2. As pessoas colectivas devem mencionar na declaração:
- a) A sede ou estabelecimento principal no Território;
- b) A importância das matérias colectáveis respectivas, ou as que respeitem aos seus sócios e accionistas.
- 3. Na mesma declaração devem ainda as pessoas colectivas referir os seguintes elementos:
- a) As sociedades por quotas e em comandita simples, o nome e morada dos sócios e a proporção em que estes participam nos lucros;
- b) As sociedades anónimas, a importância dos resultados do ano anterior, bem como os dividendos votados e pagos, indicando neste último caso os nomes e moradas dos accionistas que os receberam;
- c) As sociedades civis, constituídas ou não sob a forma comercial, os nomes e moradas dos sócios e a sua comparticipação nos lucros.

Artigo 11.º

(Declaração dos funcionários)

Os funcionários e agentes dos serviços públicos, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, que exerçam actividade profissional, comercial ou industrial a título privado, são obrigados a apresentar, além da declaração modelo M/1, uma outra declaração autenticada pelas entidades processadoras das suas remunerações, conforme o modelo M/2.

Artigo 12.º

(Elementos das declarações)

- 1. Todas as pessoas singulares, que por si ou seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou descendente quando vivam em comum, tenham rendimento colectável, individualizado ou lucros, ou participações em sociedades, de montante global superior a \$12 000,00 anuais, devem mencionar na sua declaração modelo M/1, o nome e residência do cônjuge e descendentes, a importância de cada um dos rendimentos ou lucros e as sociedades onde os lucros ou participações foram realizados.
- 2. Tratando-se de funcionário ou agente dos serviços públicos, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a declaração modelo M/1, ainda que o seu rendimento individualizado ou de participação em lucros de sociedade seja inferior a \$12 000,00 anuais, deve conter, além dos elementos referidos no número anterior, a indicação total dos proventos como funcionário ou agente, mesmo que esteja na situação de reformado, aposentado ou pensionista.
- 3. Quando o contribuinte tenha residência fora deste território, a declaração modelo M/1 será apresentada por procurador bastante na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, salvo tratando-se de sociedades anónimas em que uma relação dos nomes e moradas dos accionistas conforme o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), substitui, com a responsabilidade solidária pelo pagamento devido, a declaração do accionista.

Artigo 13.º

(Documentos anexos à declaração de rendimentos)

1. Para os contribuintes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, declarações do modelo M/1 devem ser instruídas com os do-

- cumentos seguidamente mencionados, que delas se consideram parte integrante:
- a) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal, quando legalmente exigidos;
- b) Cópias do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, assinados por quem for responsável pela sua organização ou certificados por auditores contabilísticos;
- c) Balanços de verificação, (balancetes progressivos do razão geral) antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização, e de apuramento dos resultados do exercício;
 - d) Mapa modelo M/3 das amortizações;
 - e) Mapa modelo M/4 do movimento das provisões;
- f) Documentos comprovativos dos créditos considerados incobráveis nos termos do artigo 26.º;
 - g) Relatório técnico onde sejam comentados sucintamente:
- 1.º As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;
- 2.º Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes bem como todas as despesas de representação e viagem suportadas durante o exercício;
- 3.º Quaisquer outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, mormente se ela não contiver as contas necessárias a uma análise conveniente dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas referidas nos artigos 20.º e 21.º
- 2. Para os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2, a apresentação dos documentos mencionados no número anterior é facultativa.

Artigo 14.º

(Novas declarações)

A declaração modelo M/1 será anualmente renovada ainda que o rendimento global do contribuinte não tenha sofrido alteração.

Artigo 15.º

(Recibo da declaração)

A Repartição de Finanças do Concelho de Macau, quando for entregue a declaração modelo M/1, preencherá nos dois exemplares a parte que lhe compete, restituindo o duplicado ao declarante.

Artigo 16.º

(Informações fiscais)

- 1. Os serviços de fiscalização devem prestar informação sobre os elementos constantes das declarações, no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva apresentação.
- 2. As informações devem indicar, com a devida fundamentação, a inexistência de lucros ou o lucro tributável que entendam dever ser fixado.
- 3. Na falta de declaração, cumpre aos serviços de fiscalização recolher os elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável, com observância do determinado no n.º 2 deste artigo.

Artigo 17.º

(Dúvidas sobre as declarações)

Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Repartição de Finanças do Concelho de Macau solicitará aos contribuintes que prestem por escrito, no prazo que lhes for fixado, mas não superior a quinze dias, os esclarecimentos indispensáveis.

Artigo 18.º

(Obrigações relativas à escrita)

- 1. Os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1, devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar o lucro tributável com inteira observância das disposições deste regulamento, podendo o Governador do Território, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, tornar obrigatórias, por despacho, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de escrita e a observância de certas normas na sua arrumação e apresentação.
- 2. Os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2, que não tenham contabilidade regularmente organizada, devem possuir livros de registo das compras e vendas e serviços prestados, podendo as vendas a retalho efectuadas a pronto serem registadas em globo diariamente.
- 3. São dispensados da obrigação referida no n.º 2 deste artigo os contribuintes que trabalhem sozinhos ou sejam apenas auxiliados por familiares ou estranhos em número não superior a 4, tratando-se de indústria, ou não superior a 3, tratando-se de comércio.
- 4. Os livros de escrituração e os documentos com ela relacionados, devem ser arquivados e conservados em boa ordem nos cinco anos civis subsequentes, não sendo permitidos na sua escrituração atrasos superiores a 90 dias e 30 dias, conforme pertençam ou não a contribuintes com contabilidade regularmente organizada.

SECÇÃO II

Regras para a determinação do lucro tributável

Artigo 19.º

(Lucro tributável)

- 1. O lucro tributável dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1, reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício, ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a sãos princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência, realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar, e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos dos artigos 20.º a 35.º deste regulamento.
- 2. O lucro tributável dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2, será determinado, calculando-se a diferença entre os proveitos e os custos obtidos por cada um dos contribuintes no ano anterior, quando deva presumir-se que aqueles são superiores a estes.

Artigo 20.º

(Proveitos ou ganhos)

1. Para efeitos de determinação do lucro tributável, consideram-se proveitos ou ganhos realizados do exercício os prove-

nientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os derivados:

- a) Da exploração básica, tais como os resultados da venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões e corretagens;
- b) De exploração complementar ou acessória, incluindo os eventualmente resultantes da prestação de serviços de apoio ao pessoal da empresa;
- c) De rendimentos, bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos de dívida pública;
- d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão e obrigações;
- e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;
- f) De rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
 - g) Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico.
- 2. Também são havidos como proveitos ou ganhos os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício.
- 3. São ainda havidos como proveitos ou ganhos as indemnizações que, de algum modo, representem compensações dos que deixarem de ser obtidos.

Artigo 21.º

(Custos ou perdas)

Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que tiverem de ser suportados para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a impostos e para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- a) Encargos da exploração básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias-primas ou subsidiárias utilizadas, mão-de-obra, energia ou a outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios empenhados na exploração, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais, gastos com operações de crédito, cobranças de dívidas e emissão de accções e obrigações, e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, designadamente com remunerações, ajudas de custo, pensões de reforma, complementos de pensões de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contenciosos e seguros, com excepção dos de vida constituídos facultativamente;
- e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta:
- f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 29.º;
- g) Reintegrações e amortizações dos elementos do activo sujeitos a deperecimento;

- h) Provisões;
- i) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

Artigo 22.º

(Profissões liberais)

- 1. No apuramento da matéria colectável dos contribuintes que exerçam profissões liberais e técnicas serão deduzidos às receitas determinadas pela soma dos recibos os encargos seguintes respeitantes ao exercício da actividade ou indispensáveis à formação do rendimento:
- a) Renda da instalação fixa e permanente utilizada em exclusivo para o exercício da actividade, ou a parte que corresponder ao referido exercício se o contribuinte habitar na respectiva instalação;
- b) Encargos suportados com o pessoal permanente e colaboradores eventuais;
- c) As despesas e outras obrigações ou responsabilidades liquidadas por conta dos clientes;
- d) Seguros conexos com o exercício da actividade, incluindo o seguro de vida e as despesas com assistência médica;
- e) Trabalhos laboratoriais efectuados em estabelecimentos diferenciados dos que estejam afectos ao exercício da actividade profissional do contribuinte;
- f) Materiais e outras substâncias utilizáveis e consumíveis no exercício específico da actividade profissional;
 - g) Representação e valorização profissional do contribuinte;
 - h) Reintegração das instalações e do seu equipamento.
- 2. As despesas mencionadas no n.º 1, alíneas a) a g) serão deduzidas pelas verbas que o contribuinte prove documentalmente ter pago.
- 3. As despesas referidas no n.º 1, alínea h), serão deduzidas pela aplicação das percentagens previstas nos artigos 23.º e 24.º

Artigo 23.º

(Amortizações)

1. O cálculo dos encargos de amortização far-se-á em regra pelo método das quotas constantes, de acordo com a aplicação das seguintes taxas anuais sobre valores de aquisição ou, na sua falta, sobre outro valor contabilístico devidamente justificado e aceite pelo secretário de Finanças:

Activo Corpóreo:

- b) Máquinas, ferramentas e outros equipamentos de uso específico:
- c) Outras máquinas, ferramentas, equipamentos e instalações:
 - I) Equipamento electrónico
 16,66%

 II) Motores
 10%

 III) Outros
 10%
 - d) Veículos ou outro material rolante e de transporte:

- e) Móveis e utensílios10%
- f) Outros (*)

Activo Incorpóreo:

- a) Gastos de constituição33,33%
- b) Patentes10%
- c) Outros (*)
- 2. Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo imobilizado, entendendo-se como tais os que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, serão amortizados mediante aplicação de taxas calculadas com base no período de utilidade esperada das reparações ou beneficiações.
- 3. Para os bens do Activo Corpóreo, que estejam sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de causas devidamente justificadas, ou ainda os referenciados com (*) do n.º 1 deste artigo, os encargos desta natureza serão tidos como custos ou perdas do exercício, na medida em que pelo secretário de Finanças seja considerado razoável.
- 4. Para os elementos do Activo Corpóreo referidos no n.º 1, alíneas a) a c) é permitida uma dedução inicial de 20% nas aquisições efectuadas durante o exercício em que foi realizada a respectiva aquisição.

Artigo 24.º

(Amortizações não contabilizadas)

As amortizações que não foram contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que deveriam respeitar, só poderão ser deduzidas, em metade do seu valor, dos proveitos ou ganhos do exercício imediato, calculado com base nas taxas fixadas no artigo anterior.

Artigo 25.º

(Provisões)

- 1. Apenas se consideram como provisões, para efeitos do disposto no artigo 21.º, alínea h):
- a) As que se destinarem a ocorrer às obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, por factos que determinariam a sua inclusão entre os custos ou perdas do ano;
- b) As que visarem a constituição de reserva técnica necessária à cobertura dos encargos das entidades patronais que não transfiram para outrem as responsabilidades emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, não podendo o montante anual das provisões exceder o dos prémios que seriam devidos se o seguro fosse efectuado em qualquer empresa seguradora de crédito reconhecido por entidade competente;
- c) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos, resultantes da actividade normal da empresa, existente no fim do exercício;
- d) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências.
- 2. As provisões referidas na alínea c) do número anterior existentes no fim de cada exercício não poderão exceder 2% dos créditos da actividade normal; as referidas na alínea d) não poderão exceder 3% das existências havidas no fim do exercício.
- 3. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e, bem assim, as que

forem constituídas e utilizadas no próprio exercício ou utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do respectivo exercício.

Artigo 26.º

(Créditos incobráveis)

Os créditos incobráveis só são de considerar custos ou perdas, na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência, ou de documento através do qual se comprove que o devedor não possui bens penhoráveis.

Artigo 27.º

(Gastos sociais)

São custos ou perdas, até à concorrência de 80% do seu montante, os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social devidamente reconhecidas pelo Governador, em benefício do pessoal ao serviço do contribuinte e dos familiares daquele.

Artigo 28.º

(Donativos)

- 1. Os donativos concedidos pelos contribuintes serão também considerados como custos do ano, para efeitos dos artigos 21.º e 22.º, nos termos seguintes:
- a) Até ao limite de 10% do rendimento no ano anterior, se a entidade contemplada for uma instituição de ensino que beneficie do apoio do Estado, nos termos da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro;
- b) Até ao limite de 50% do mesmo rendimento, se as entidades beneficiárias forem pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência, reconhecidas pelo Governo do Território e nele instaladas ou desenvolvendo actividade.
- 2. Serão havidos integralmente como custos do ano os donativos concedidos para obras de carácter social e assistencial do Estado e das autarquias locais.

Artigo 29.º

(Custos ou perdas irrelevantes)

Não se consideram custos ou perdas do ano:

- a) As despesas de representação e de viagem escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte em que o secretário de Finanças ou a Comissão de Fixação as repute exageradas;
 - b) O imposto complementar pago;
- c) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- d) Os juros intercalares pagos nos termos do § 2.º do artigo 192.º do Código Comercial.

Artigo 30.º

(Valores das existências)

- 1. Os valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do ano, serão os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de controlo contabilístico inequívoco, estejam nas tradições da indústria e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimirem o resultado do ano, e, além disso:
 - a) Venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos anos;
- b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.
- 2. O cálculo dos valores a que se refere este artigo não poderá assentar, sem autorização prévia do chefe dos Serviços de Finanças, em critérios que utilizem custos-padrões ou preconizem uma valorimetria especial para as existências tidas por básicas ou normais.

Artigo 31.º

(Deduções no custo das existências)

Não são permitidas, para os efeitos do artigo 30.º, quaisquer deduções nos custos de existências, designadamente a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

Artigo 32.0

(Critério valorimétrico das existências)

- 1. Sempre que se verificar mudança de critério valorimétrico, devem constar expressamente da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas os montantes das valorizações ou desvalorizações resultantes da alteração, acrescendo os das primeiras aos proveitos ou lucros sem que os das últimas se acrescentem aos custos ou perdas do exercício, salvo se o secretário de Finanças tiver autorizado previamente o contrário.
- 2. No cálculo dos resultados do exercício ou dos exercícios seguintes, tomar-se-ão como custos das existências, a que o n.º 1 deste artigo se reporta, os que acabaram por ser considerados para os fins nele referidos.

Artigo 33.º

(Liquidação das existências)

No caso de liquidação das existências em grande escala, por virtude de mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode o Secretário de Finanças do Concelho, em face da exposição fundamentada do contribuinte, fixar o critério de determinação dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na consituição das referidas existências.

Artigo 34.º

(Prejuízos)

1. Os prejuízos verificados em determinado ano podem, segundo o critério do contribuinte, ser deduzidos dos lucros tributáveis, havendo-os, de um, ou mais, dos três anos posterio-

res, se se tratar de contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1; quanto aos restantes contribuintes, o prejuízo só será considerado no próprio exercício.

- 2. Os prejuízos sofridos em actividade que beneficie de isenção ou redução de taxa da contribuição industrial não serão deduzidos dos lucros de outras actividades sujeitas ao regime da mesma contribuição.
- 3. Os prejuízos verificados em actividades exercidas no estrangeiro não poderão ser deduzidos dos lucros realizados no Território.
- 4. Salvo nos casos de sucessão por morte, a dedução não aproveita ao contribuinte que substituir, por qualquer título aquele que suportou o prejuízo.

Artigo 35.º

(Lucros reinvestidos)

- 1. Os lucros levados a reservas e que dentro dos três anos seguintes tenham sido reinvestidos na própria empresa, em instalações ou equipamentos novos, de interesse para o desenvolvimento económico do Território, podem ser deduzidos dos lucros tributáveis nos três anos imediatos, desde que derivem da exploração normal,
- 2. A dedução efectivar-se-á mediante despacho do Governador exarado no requerimento da entidade interessada, após o exame à escrita e audição dos Serviços de Finanças e de Economia.
- 3. A dedução será escalonada pelo período de três anos referido neste artigo, mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último dos exercícios anteriores referidos.
- 4. O disposto neste artigo não é aplicável aos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2.

SECÇÃO III

Fixação do rendimento colectável

Artigo 36.º

(Competência)

O rendimento colectável do imposto complementar é fixado pelo secretário de Finanças do Concelho de Macau relativamente aos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1; para os contribuintes no artigo 4.º, n.º 2, a determinação compete à Comissão de Fixação, podendo o secretário de Finanças deferir para a mesma Comissão quaisquer outros casos de dúvida ou de maior complexidade.

Artigo 37.º

(Comissão de Fixação — constituição e funcionamento)

1. A Comissão de Fixação terá a seguinte composição:

Um director de Finanças de 3.ª classe, que servirá de presidente;

Um vogal, de preferência técnico de formação economista, anualmente nomeado pelo Governador;

O secretário de Finanças do Concelho de Macau;

Dois representantes dos contribuintes, anualmente nomeados pelo Governador sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, ouvida a Associação Comercial de Macau;

Um funcionário dos Serviços de Finanças, designado pelo chefe dos Serviços, que servirá de secretário sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.

- 2. A Comissão de Fixação funcionará nos Serviços de Finanças, por via de regra de 10 de Fevereiro até 15 de Junho de cada ano.
- 3. As deliberações da Comissão de Fixação serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 38.º

(Posse e compromisso de honra)

- 1. Os membros da Comissão de Fixação tomam posse e prestam compromisso de honra perante o chefe dos Serviços de Finanças.
- 2. Da posse se lavrará acta em livro próprio, sendo os respectivos termos isentos de selos e emolumentos.

Artigo 39.º

(Remuneração)

- 1. Os membros da Comissão de Fixação serão remunerados pelos serviços prestados.
- 2. O funcionário que servir de secretário da Comissão de Fixação terá também direito a uma remuneração.
- 3. As remunerações referidas neste artigo serão fixadas anualmente pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças.

Artigo 40.º

(Exames à escrita)

- 1. O secretário de Finanças deve solicitar ao chefe dos Serviços a realização de exames à escrita dos contribuintes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, nos casos seguintes:
- a) Falta ou insuficiência de declarações ou esclarecimentos prestados pelos contribuintes;
- b) Quebra apreciável do lucro tributável em relação ao exercício anterior;
- c) Progressão do lucro tributável manifestamente inferior ao ritmo de crescimento da respectiva actividade;
- d) Resultados do exercício que não se encontrem suficientemente justificados.
- 2. Compete ao chefe dos Serviços de Finanças propor e ao Governador do Território autorizar o exame à escrita solicitado nos termos do número anterior.
- 3. Os exames à escrita serão realizados por peritos oficiais indicados pelo Governador.
- 4. Subsistindo a impossibilidade de determinar, pela via do exame à escrita, a matéria colectável de harmonia com as respectivas disposições, ou havendo dúvidas fundadas sobre se o resultado da escrita corresponde à realidade, serão os respectivos contribuintes tributados com base nos lucros presumíveis.

Artigo 41.º

(Fixação do rendimento colectável)

1. A fixação do rendimento colectável será feita, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 35.º, em face das declarações dos

contribuintes, eventualmente corrigidos com base em informações devidamente fundamentadas dos serviços de fiscalização ou de quaisquer outros elementos de que se disponha.

2. A decisão que fixar rendimento colectável divergente do resultante da declaração do contribuinte, deve ser fundamentada.

Artigo 42.º

(Prazo para a fixação)

A fixação do rendimento colectável deve ficar concluída nos seguintes prazos:

- a) Até ao dia 31 de Maio relativamente às pessoas singulares e aos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2;
- b) Até ao dia 30 de Junho relativamente aos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1.

Artigo 43.º

(Avisos, editais e notificações)

- 1. O rendimento colectável apurado estará patente, nos prazos referidos no artigo 44.º, ao exame do respectivo contribuinte.
- 2. O cumprimento do disposto no número anterior será anunciado pela Repartição de Finanças do Concelho de Macau, mediante a afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social, portugueses e chineses.
- 3. O rendimento colectável fixado será também notificado ao contribuinte através de aviso postal, conforme o modelo M/5.

SECÇÃO IV

Revisão dos rendimentos

Artigo 44.º

(Reclamação da fixação)

- 1. A fixação do rendimento colectável pode ser impugnada pelos contribuintes, nos prazos seguintes:
- a) De 1 a 15 de Junho, tratando-se de pessoas singulares ou contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2;
- b) De 1 a 15 de Julho, tratando-se de contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1.
- A apreciação das reclamações é da competência da Comissão de Revisão.

Artigo 45.º

(Comissão de Revisão — constituição e funcionamento)

1. A Comissão de Revisão terá a seguinte composição:

Um director de Finanças de 2.ª classe, que servirá de presidente;

O presidente da Comissão de Fixação;

Um técnico de formação economista, anualmente nomeado pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças;

Dois representantes dos contribuintes, anualmente nomeados pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Financas, ouvida a Associação Comercial de Macau;

Um funcionário dos Serviços de Finanças designado pelo chefe dos Serviços, que servirá de secretário, sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.

- 2. A Comissão de Revisão funcionará nos Serviços de Finanças, por via de regra, de 1 de Junho a 5 de Agosto de cada ano.
- 3. As deliberações da Comissão de Revisão serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 46.º

(Prazo para apreciação das reclamações)

- 1. As reclamações devem ser apreciadas no prazo de 20 dias a contar da data da sua apresentação.
- 2. Em caso de procedência total ou parcial da reclamação, deve a Comissão rever o rendimento colectável, fixando-o de novo.

Artigo 47.º

(Reembolso pelos contribuintes)

Quando a reclamação for totalmente desatendida, a Comissão fixará, a título de custas, um agravamento da colecta, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca em percentagem superior a 3%.

Artigo 48.º

(Remuneração)

Os membros da Comissão de Revisão e o funcionário que servir de secretário da mesma Comissão terão direito a uma remuneração nos moldes estipulados no artigo 39.º

CAPÍTULO III

Lançamento, liquidação e cobrança

Artigo 49.º

(Competência)

- 1. A competência para o lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar sobre o rendimento global pertence exclusivamente à Repartição de Finanças do Concelho de Macau.
- 2. O lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar devido pelos actos de compra e venda de prédios urbanos compete à Repartição de Finanças da situação dos prédios.

Artigo 50.º

(Processos individuais)

Por cada contribuinte sujeito ao lançamento do imposto complementar formar-se-á um processo, onde se reunirão todos os elementos que lhe respeitem.

Artigo 41.º

(Dedução para contribuintes do imposto profissional)

As pessoas singulares que forem contribuintes do imposto profissional, deduzir-se-á da colecta do imposto complementar o imposto profissional relativo aos rendimentos do trabalho do ano a que se refere o imposto complementar.

Artigo 52.º

(Compra e venda de prédios)

A liquidação do imposto complementar nos casos de compra e venda de prédios urbanos será feita eventualmente por meio de guia modelo M/B regulamentar.

Artigo 53.º

(Cessação de actividade)

- 1. As pessoas singulares ou colectivas que, no decurso do ano, cessem temporária ou definitivamente a sua actividade no Território, devem solicitar no prazo máximo de 15 dias, contados da data da cessação, a liquidação do imposto complementar até então devido, mediante apresentação da declaração modelo M/1 a que se refere o artigo 10.º e dos documentos que nos termos deste regulamento a devam instruir.
- 2. Com base nos elementos, a Repartição de Finanças liquidará o imposto para cobrança eventual, que se efectuará sem prejuízo de rectificação ulterior, decorrente de rendimentos posteriormente percebidos.

Artigo 54.º

(Erros e omissões)

- 1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos quer para o Estado quer para o contribuinte, a Repartição de Finanças competente suprirá a falta mediante liquidação adicional ou título de anulação.
- 2. Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a \$50,00.

Artigo 55.º

(Prescrição)

- 1. A liquidação do imposto complementar prescreve decorridos cinco anos sobre aquele a que o rendimento colectável respeitar.
- 2. Verificada a omissão ao lançamento, proceder-se-á à determinação do rendimento colectável e à liquidação do imposto que for devido, observando-se as disposições deste regulamento.

Artigo 56.º

(Entrega dos conhecimentos de cobrança)

Os conhecimentos de cobrança, processados conforme o modelo M/6, são entregues ao recebedor de Fazenda até 16 de Agosto de cada ano, mediante débito acompanhado de uma relação modelo n.º 43 do Regulamento de Fazenda em vigor.

Artigo 57.º

(Cobrança voluntária)

- 1. O imposto complementar é pago em duas prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em Setembro e Novembro de cada ano.
- 2. O imposto não superior a \$500,00 é pago em uma única prestação, durante o mês de Setembro.

Artigo 58.º

(Avisos de cobrança)

- 1. Até ao dia 20 de Agosto deve o recebedor remeter aos contribuintes, sob registo postal, um aviso de cobrança voluntária, conforme o modelo M/7.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a abertura do cofre para pagamento voluntário do imposto liquidado será anunciado pela Repartição de Finanças antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social, portugueses e chineses.

Artigo 59.º

(Juros de mora, 3% de dívidas e relaxe)

- 1. A falta de pagamento de qualquer das prestações ou da totalidade do imposto, no mês do vencimento, importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos sessenta dias imediatos ao termo do prazo da cobrança voluntária.
- 2. O não pagamento da primeira prestação importa, além do referido no número anterior, o imediato vencimento da prestação vincenda.
- 3. Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe de toda a dívida.

Artigo 60.º

(Cobrança virtual)

- 1. Na liquidação adicional ou por omissão ao lançamento e em todos os demais casos em que o imposto complementar seja liquidado fora dos prazos usuais, o contribuinte será notificado, através de aviso sob registo postal, para, no prazo de quinze dias, pagar o imposto ou satisfazer a diferença.
- 2. Em caso de incumprimento, proceder-se-á à cobrança virtual, devendo o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito ao recebedor.

Artigo 61.º

(Cobrança eventual)

A cobrança do imposto liquidado nos termos dos artigos 52.º e 53.º efectuar-se-á por uma só vez, no prazo de 15 dias, contados da data da liquidação.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 62.º

(Órgãos da fiscalização)

1. Às Repartições de Finanças, designadamente aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

- 2. Sem prejuízo dos deveres impostos pela lei em vigor, ou pela que vier a ser promulgada, cabe especialmente aos funcionários e agentes:
- a) Reunir elementos pertinentes à exacta fixação do rendimento colectável;
 - b) Prestar as informações que lhes sejam determinadas;
 - c) Vigiar pela observância das normas deste regulamento;
 - d) Participar as infraçções e levantar autos de transgressões;
- e) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a repartições públicas e autarquias locais, as transgressões que a elas interessem e de que, por virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento.
- 3. No cumprimento das suas obrigações, os funcionários e agentes da fiscalização têm, entre outras, a faculdade de examinar os livros e documentos dos contribuintes, de sociedades civis e comerciais e de organizações ou associações privadas, com observância das disposições legais que, para cada caso concreto, vigorarem.

Artigo 63.º

(Dever de colaboração dos serviços públicos e outras entidades)

- 1. Os serviços públicos do Território e seus agentes, bem como as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem colaborar com as Repartições de Finanças, comunicando-lhes, quando solicitados, os factos de que tenham conhecimento e que sejam relevantes para boa observância e execução deste regulamento.
- 2. Os Serviços de Economia deverão enviar aos Serviços de Finanças até 28 de Fevereiro de cada ano uma relação discriminada dos valores da produção, importação e exportação dos contribuintes que exerçam actividade comercial ou industrial, com indicação dos nomes e moradas destes.
- 3. Os Serviços de Obras Públicas e Transportes deverão enviar aos Serviços de Finanças, até 28 de Fevereiro de cada ano, uma relação discriminada das obras do Estado e privadas autorizadas e/ou concluídas durante o ano anterior, com indicação dos nomes e moradas ou sedes dos respectivos construtores ou empresas de construção urbana e especificação dos correspondentes valores.
- 4. A Secretaria Notarial deve exigir, no acto de celebração das escrituras de compra e venda de prédios urbanos, a apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto complementar devido.
- 5. Cumpre a todas as entidades oficiais processadoras de vencimentos, ordenados ou pensões dos serviços públicos, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, em relação aos seus funcionários ou agentes que aufiram rendimentos do emprego que, somados com outros de natureza privada passíveis de imposto complementar, de que tenham conhecimento, possam resultar superiores a \$12 000,00 e não hajam prestado a declaração modelo M/1, informar sobre tal facto, embora sem mencionar os montantes dos vencimentos, lucros e dividendos de natureza privada.

CAPÍTULO V

Penalidades

Artigo 64.º

(Falta ou inexactidão das declarações)

- 1. A falta ou inexactidão das declarações que os contribuintes são obrigados a apresentar nos termos deste regulamento, bem como as omissões nela verificadas serão punidas com multa de \$100,00 a \$10 000,00 não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado.
- 2. Havendo dolo, na falta, inexactidão ou omissão, a multa será de \$1 000,00 a \$20 000,00.
- 3. O disposto nos números anteriores é aplicável à falta de prestação de esclarecimentos a que se refere o artigo 17.º

Artigo 65.º

(Infracções relativas à escrita)

- 1. Os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1, incorrem:
- a) Na multa de \$100,00 a \$2 000,00, se não possuírem escrita regularmente organizada ou não observarem na sua arrumação o disposto nos artigos 18.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1;
- b) Na multa de \$100,00 a \$3 000,00 por atraso da escrita superior a 90 dias;
- c) Na multa de \$1 000,00 a \$20 000,00 em caso de recusa de exibição da escrita ou de documentos com ela relacionados, e nos da sua inutilização, ocultação, destruição, falsificação ou viciação.
 - 2. Os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2 incorrem:
- a) Na multa de \$100,00 a \$500,00 pela inobservância do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 19.º, n.º 2;
- b) Na multa de \$500,00 a \$10 000,00 pela recusa de exibição dos livros ou documentos que devam possuir, bem como pela sua inutilização, ocultação, destruição, falsificação ou viciação.
- 3. Considera-se recusada a exibição da escrita, dos livros ou documentos com uma e outros relacionados, quando tais elementos, embora solicitados, não sejam postos à disposição dos funcionários competentes, ou quando os contribuintes, nas suas ausências ou impedimentos, não provejam no sentido de que os mesmos elementos possam ser apresentados nos respectivos estabelecimentos ou outros locais sujeitos a fiscalização.

Artigo 66.º

(Infracções não especialmente punidas)

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será aplicada multa não inferior a \$50,00 nem superior a \$500,00.

Artigo 67.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas ao dobro.

 Considera-se reincidente o transgressor que, no período de dezoito meses, cometer, infracção idêntica àquela por que lhe foi aplicada a multa.

Artigo 68.º

(Atenuação extraordinária das multas)

As multas que se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores serão reduzidas a metade dos seus quantitativos.

Artigo 69.º

(Processo e competência para aplicação das multas)

- 1. As multas serão impostas mediante processo de transgressão.
- 2. A aplicação das multas é da competência do secretário de Finanças do Concelho de Macau, o qual as graduará de harmonia com a gravidade da falta, a culpa do transgressor, a importância a pagar e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.
- 3. O despacho punitivo será notificado ao transgressor no prazo de cinco dias.

Artigo 70.º

(Pagamento das multas)

- 1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da data da notificação do despacho punitivo.
- 2. O pagamento das multas não exonera o contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrarem devidos.

Artigo 71.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

- 1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor das transgressões.
- 2. Tratando-se de pesssoa colectiva, responderão, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários e, se responsáveis, também os contabilistas e auditores.
- 3. Nas transgressões cometidas por procurador ou por gestor de negócios, responderão, solidariamente, pelo pagamento das correspondentes multas, o mandante ou o dono do negócio.

Artigo 72.º

(Não pagamento das multas)

A falta de pagamento, no prazo fixado, das multas cominadas neste capítulo importa o relaxe das respectivas dívidas.

Artigo 73.º

(Destino das multas)

- 1. As multas aplicadas por apresentação voluntária dos transgressores revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda, mediante a simples liquidação de guia modelo M/B regulamentar.
- 2. As multas resultantes de autos de transgressão levantados têm o destino fixado na legislação vigente ou na que vier a ser publicada.

Artigo 74.º

(Prescrição do procedimento e das multas)

- 1. O processo de transgressão para aplicação das multas cominadas neste capítulo prescreve decorridos cinco anos sobre a data em que a infracção foi cometida ou se, durante o mesmo período, estiver parado.
- 2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 75.º

(Ressalva do procedimento criminal)

A condenação pelas infracções previstas neste capítulo e o pagamento das correspondentes multas não prejudicam o procedimento criminal a que, porventura, houver lugar.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

Artigo 76.º

(Garantia graciosa)

Todo aquele que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários das Repartições de Finanças, ou pelas Comissões de Fixação e Revisão do Imposto Complementar, no exercício das funções que lhes são cometidas por este regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou a revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 77.º

(Reclamação graciosa)

- 1. A reclamação graciosa é deduzida para o órgão que praticou o acto que se deseja modificar ou revogar, por meio de petição em papel selado, com a assinatura do reclamante notarialmente reconhecida.
- 2. O prazo de reclamação é de oito dias, a contar da data do conhecimento ou da notificação da decisão ou acto.

Artigo 78.º

(Recurso hierárquico)

- 1. Da decisão proferida em reclamação graciosa, cabe recurso para o Governador.
- 2. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de oito dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 79.º

(Efeitos da reclamação ou do recurso)

A reclamação graciosa e o recurso hierárquico têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 80.º

(Normas especiais relativas à fixação do rendimento colectável)

- 1. Da fixação do rendimento colectável não haverá reclamação graciosa nem recurso hierárquico, mas somente reclamação para a Comissão de Revisão, pela forma e nos prazos referidos no artigo 44.º
- 2. Da deliberação da Comissão de Revisão cabe recurso contencioso.

Artigo 81.º

(Garantia contenciosa)

É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra as deliberações da Comissão de Revisão do Imposto Complementar, as multas aplicáveis e demais actos definitivos e executórios.

Artigo 82.º

(Jurisdição competente)

O recurso contencioso é interposto para o Tribunal Administrativo de Macau, que decidirá em primeira instância.

Artigo 83.º

(Interposição do recurso)

- 1. O recurso contencioso interpõe-se por meio de petição assinada pelo interessado, ou por advogado ou solicitador com poderes bastantes, e entregue na secretaria do Tribunal Administrativo.
- 2. A petição exporá os factos e as razões de direito, formulará o pedido de anulação do acto impugnado e oferecerá toda a prova.
 - 3. A entrada da petição fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 84.º

(Prazo de interposição)

- 1. O prazo para a interposição do recurso contencioso é de trinta dias contados da notificação ou, quando esta não deva por lei ser feita, da data em que o interessado teve conhecimento da decisão ou deliberação.
- 2. A reclamação graciosa e o recurso hierárquico referidos nos artigos 76.º e 77.º não interrompem o prazo do recurso contencioso.

Artigo 85.º

(Efeito do recurso)

O recurso contencioso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 86.º

(Remissão)

Em todas as matérias relativas ao recurso contencioso não expressamente previstas nos artigos anteriores, observar-se-ão

os diplomas legais que neste território especialmente as regu-

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 87.º

(Participação dos municípios nas receitas)

- 1. Os municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes do imposto complementar de rendimentos.
- 2. A importância da participação anual do ou dos municípios será de 30% do imposto cobrado, conforme os casos, no Território ou nos respectivos concelhos e deverá ser inscrita no Orçamento Geral do Território.

Artigo 88.º

(Liquidações adicionais e títulos de anulação)

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e títulos de anulação, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regularem.

Artigo 89.º

(Dever de sigilo)

Os membros das Comissões de Fixação e Revisão e todos os funcionários das Repartições de Finanças são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, às informações da fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar.

Artigo 90.º

(Modelos e mapas)

- 1. Os Serviços de Finanças devem adaptar os modelos e mapas em uso ao disposto neste regulamento e criar os que se revelarem necessários.
- 2. A actualização ou a substituição dos modelos e mapas será determinada por despacho do Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças.

Artigo 91.º

(Separatas)

Os Serviços de Finanças promoverão a publicação de separatas actualizadas deste regulamento em português e em chinês.

Aprovada em 22 de Julho de 1978. — O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS

Escalões de rendimentos (em patacas)	Taxa ou percentagem correspondente a cada escalão (a)	Taxa média ou percentagem a considerar na liquidação (b)
Até \$20 000 \$ 20 000 a \$ 40 000 De mais de \$ 40 000 a \$ 60 000 De mais de \$ 60 000 a \$ 80 000 De mais de \$ 80 000 a \$100 000 De mais de \$ 100 000 a \$120 000 De mais de \$ 120 000 a \$140 000 De mais de \$ 140 000 a \$160 000 De mais de \$ 180 000 a \$200 000 De mais de \$ 220 000 a \$220 000 De mais de \$ 220 000 a \$240 000 De mais de \$ 220 000 a \$240 000 De mais de \$ 220 000 a \$240 000 De mais de \$ 220 000 a \$240 000 De mais de \$ 220 000 a \$280 000 De mais de \$ 280 000 a \$280 000 De mais de \$ 280 000 a \$300 000 De mais de \$ 280 000 a \$300 000	6 8 10 12 14 16 18 20 22 24	2 2,5 3 3,75 4,6 5,5 6,5 7,3 8,3 9,3 10,3 11,3 12,3 13,3 14,3

Observações — Para efeito da aplicação das taxas aos rendimentos de escalão superior a \$20,000, cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos restantes escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber à qual se aplicará a taxa média da coluna b) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, à qual se aplicará a taxa da coluna a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Decreto-Lei n.º 28/78/M de 9 de Setembro

O desenvolvimento técnico dos transportes e diversos factores de ordem económica originaram uma acelerada expansão do turismo no mundo, em cujo contexto exercem uma função de relevo as agências que se dedicam às actividades ligadas a essa indústria.

O Governo do Território, adentro do papel que lhe cabe de coordenador e disciplinador dessas actividades, propõe-se adoptar um conjunto de medidas no sentido de atender às exigências derivadas da evolução do fenómeno turístico, e rever, portanto, o actual regime em face da experiência colhida ao longo dos treze anos de vigência do Diploma Legislativo n.º 1 664, de 27 de Março de 1965, que regulou, até à data, no Território, a actividade daquelas agências.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração comercial de agências de viagens turísticas, agências de turismo e agências de viagens e turismo, bem como a fiscalização e disciplina das suas actividades, regem-se pelas disposições constantes do Regulamento das Agências de Viagens e Turismo que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Director do Centro de Informação e Turismo

Art. 2.º As actuais agências, detentoras de alvará, são consideradas, para efeitos deste regulamento, Agências de Viagens

e Turismo, sendo-lhes dispensada a satisfação dos requisitos de licenciamento e de constituição em sociedade comercial, aí previstos.

Art. 3.º As pessoas, singulares ou colectivas, que estiverem a exercer actividades previstas no presente regulamento, e ainda não tenham a sua situação convenientemente regularizada, deverão organizar-se de acordo com as normas nele estipuladas, no prazo de 60 dias.

Art. 4.º As agências referidas no artigo 2.º deverão dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do mesmo regulamento publicando os prospectos das viagens e dos circuitos turísticos que actualmente exploram, no prazo de 60 dias.

Art. 5.º As dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o Centro de Informação e Turismo.

Art. 6.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 664, de 27 de Março de 1965.

Assinado em 7 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.

REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

CAPÍTULO I

Da actividade das agências

Artigo 1.º Consideram-se agências de viagens turísticas as que tenham como actividade principal no Território a planificação